



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009706-40.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes KITEN DISTRIBUIDORA LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), SAMARA PASQUALOTTO (JUSTIÇA GRATUITA), PROVISÃO DISTRIBUIDORA LTDA (JUSTIÇA GRATUITA) e CESAR AUGUSTO PASQUALOTTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40051

APEL. Nº 1009706-40.2024.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUÍZA: MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS TOYAMA STEINER

APTE.: KITEN DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS

APDO.: ITAÚ UNIBANCO S/A

APELAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – documentos dos autos suficientes para o desate da lide.

EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS – CONFISSÃO DE DÍVIDA INSTRUMENTALIZADA POR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – execução aparelhada por título que tem os predicados de certeza, liquidez e exigibilidade – capitalização de juros – legalidade – Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional – Súmula 596 do STF – precedente do STJ julgado em regime de processo repetitivo – prevalectimento da autonomia da vontade, não fustigada no caso dos autos – limitação dos juros à taxa média de mercado – relação entre a apelante pessoa jurídica e o apelado que não é de consumo – adesão ao contrato se deu por pessoa jurídica para o implemento de suas atividades empresariais – limitação da taxa de juros que não tem cabimento – sentença mantida, nos termos do artigo 252 do RITJSP.

Resultado: recurso desprovido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: *“KITEN DISTRIBUIDORA LTDA e OUTROS opuseram embargos à execução promovida por ITAÚ UNIBANCO S/A,*

alegando, em resumo, inépcia da inicial da ação de execução, pois depende da apresentação de documentos essenciais para análise dos valores cobrados e o correto saldo a ser pago. Informam que identificaram uma série de abusividades e irregularidades na cobrança dos valores executados, que encontram-se em excesso de execução. Aduzem que o título não possui liquidez e certeza, pois, diante do encadeamento das operações, depende de apuração complexa para se chegar ao valor de fato devido. Requerem seja atribuído efeito suspensivo aos embargos. Juntaram documentos (fls. 15/221). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 650). Intimado, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução às fls. 653/670. De início, impugnou os benefícios da justiça gratuita à parte embargante. No mérito, aduz, em resumo, que a cédula de crédito bancária possui os requisitos de título executivo; que os embargos devem se restringir ao título basilar do processo de execução; que o contrato fora livremente pactuado entre as partes; impossibilidade jurídica do pedido de revisão dos contratos em sede de embargos à execução; inexistência de cláusulas abusivas no contrato em questão, sendo que a parte embargante sequer mencionou quais seriam as cláusulas que padeceriam de nulidade por suposta ofensa à lei; que os embargantes sequer apontaram o suposto valor correto do débito. Pugna pela improcedência. Réplica (fls. 675/679). Sobre as partes, a embargada informou que não há mais provas a serem produzidas (fls. 637/640); e a embargante, por sua vez, requereu a produção de prova documental e a produção e prova pericial contábil (fls. 685/686).”.

Os embargos à execução foram julgados improcedentes. Em razão da sucumbência, os embargantes foram condenados no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça. A sentença se encontra a fls. 687/692.

Inconformados, os embargantes interpuseram apelação (fls. 695/705). Sustentaram, em preliminar, cerceamento de defesa. No mais, argumentaram que a taxa de juros cobrada é superior à média do mercado. Disseram ser ilegal a cobrança de juros capitalizados. Pelo que expôs, pugnou pelo provimento do recurso para que fossem acolhidos os embargos à execução.

Em resposta (fls. 711/719), o embargado basicamente pugnou pelo desprovimento do apelo.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque os apelantes são beneficiários da justiça gratuita. Dessa forma, comporta conhecimento.

Não é todo o indeferimento de prova ou diligência que constitui cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias – inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo.

A propósito, este Tribunal, em precedente veiculado na RT 624/95, já decidiu:

“Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até revelia. É a partir da análise da causa que o juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições de amoldar a situação do artigo 330 do Código de Processo Civil, ou do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda”.

Nesse diapasão, se pela análise das alegações e provas acostadas com a inicial e contestação, já encontra o julgador elementos hábeis à formação de seu convencimento – não vendo necessidade da produção de outras ou entendendo que aquelas pretendidas se mostram inadequadas ou impertinentes para o desate da lide –, deve proceder ao conhecimento direto do pedido, o que afasta a fase processual seguinte, que se inicia nos termos do artigo 357 do CPC.

Não tem lugar a produção de provas adicionais quando se apresentar qualquer hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito, ou se for o caso de julgamento antecipado da lide.

Neste sentido, anota Theotônio Negrão:

*“Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia”.*¹

Pois bem, tecidas tais genéricas considerações, especificamente na hipótese dos autos, o julgamento antecipado não implicou cerceamento de defesa, pois a matéria versada nos autos – suposta cobrança de juros excessivos e indevidamente capitalizados – é exclusivamente de direito e dependia apenas da análise das cláusulas contratuais, pelo que não se justificava a perícia contábil pretendida.

Cumpre salientar que o título que embasou a execução tem os predicados de certeza, liquidez e exigibilidade.

A petição inicial da execução (processo nº 1003132-98.2024.8.26.0554) se fez acompanhar de robusta documentação a respeito da formação do débito.

O apelado apresentou a cédula de crédito bancário – confissão de dívida – devedor solidário – girocomp DS – pré – parcelas iguais/Flex (fls. 56/66 daqueles autos) e a planilha com o demonstrativo do débito (fls. 114/120 daqueles autos).

Assim, os apelantes não estavam tolhidos da apresentação de cálculos com base no instrumento discutido, caso assim desejassem, pois tiveram inequívoco acesso à robusta documentação que acompanhou a exordial da execução. Note-se que a planilha de cálculo apresentada pelos apelantes (fls. 215 e segs.) levou em conta a suposta cobrança de juros excessivos e indevidamente capitalizados – alegadas abusividades que, como se verá adiante, não restaram caracterizadas. Logo, os valores nela apresentados não tem o condão de demonstrar as ilegalidades apontadas.

Tampouco era o caso de ser determinada a apresentação dos dois contratos englobados pela confissão de dívida ora executada.

No referido instrumento, foram consignados expressamente o

¹ Código de Processo Civil Anotado. Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa – 39ª Edição, 2007. Nota 2b ao art. 330, p. 467.

montante do débito contratado, bem como todos os encargos remuneratórios e moratórios pactuados. Demais disso, a inicial da execução, como mencionado, se fez acompanhar dos cálculos dos débitos em questão. Era o que bastava para o ajuizamento da execução.

Ressalte-se que possível a discussão nos presentes embargos somente a respeito do Instrumento de Confissão de Dívida colacionado, não sendo mais admissível qualquer discussão sobre juros e valores cobrados nos contratos originais, uma vez que não são objeto da ação de execução de título extrajudicial. Para que se cogitasse disso, haveria necessidade de os apelantes apontarem expressamente eventuais defeitos que maculassem os contratos anteriores – o que não fez.

Por tudo isso, não há que se falar em cerceamento de defesa.

No mais, a questão foi assim decidida: “(...). *De início, vale consignar que, no caso, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a natureza da relação comercial havida entre as partes é de insumo, o que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor. A embargante realizou a operação em questão para fomento de sua atividade empresarial. Logo, não há enquadramento no conceito de consumidor final dos valores que foram colocados à sua disposição, conforme artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Não se ignora o teor da Súmula nº 286 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe acerca da possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores que deram origem à confissão de dívida pactuada. Contudo, referido enunciado não se aplica ao caso, pois o título exequendo fora emitido com a finalidade de consolidar as dívidas reconhecidas pelo embargante como exigíveis. Com isso, a confissão de dívida fora celebrada com a intenção de novar, mediante livre pactuação e prévia ciência das cláusulas contratuais, não havendo razão para discussão de contratos anteriores. Sobre o tema: (...). Ademais, a parte embargante sequer juntou aos autos os contratos anteriores que pretende a revisão a embasar suas alegações de indevida e abusividade taxa de juros remuneratórios. Entendo não ser o caso de se aventar determinação de juntada dos documentos pela parte embargante, sendo incabível, na hipótese e como acima explanado, a inversão do ônus da prova, pois tal se trata de*

regra de julgamento para o caso de hipossuficiência do consumidor, o que não se confunde com a dispensa de instrução do processo com os documentos mínimos relativos à demanda. Há de se consignar que pretende os embargantes revisar contratos de empréstimo, acoimando-os de abusivos, sem, contudo, especificar quais cláusulas contratuais encontram-se eivadas pelas supostas abusividades e ilegalidades. E ao juiz não é dada a jurisdição ampla para fins de revisar tudo aquilo que eventualmente configurar-se ilegal no curso do processo. O juiz não pode conhecer, de ofício, eventual abusividade que não foi suscitada expressamente pela parte interessada. Nestes termos, inclusive, dispõe a súmula 381 do C. Superior Tribunal de Justiça: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”. Vale consignar, ainda, que tais encargos sequer constam do instrumento particular de confissão de dívida que lastreou a execução, a demonstrar que as alegações do embargante são genéricas e sem comprovação nos autos. Portanto, não vislumbro qualquer vício ou nulidade pairando sobre o título, de rigor a rejeição destes embargos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo, por conseguinte, a execução prosseguir na forma requerida pelo embargado/exequente.”.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste tribunal, de seguinte teor: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Diga-se que o STJ entendeu válida a disposição, ao reconhecer “a viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum” (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma – Rel, Min. Fernando Gonçalves).

À r. sentença, agregam-se os seguintes argumentos.

A relação entre as partes não é de consumo. A cédula de crédito bancário instrumentalizou contratos de valores destinados ao desenvolvimento das atividades empresariais da apelante pessoa jurídica. Isso afasta, à evidência, o enquadramento da relação como de consumo, por não se encontrar a apelante empresária na condição de consumidora final.

O entendimento do STJ é firme no sentido de que não incide o regime do CDC ao caso de dívida com origem no fornecimento de linha de crédito para financiar capital de giro da empresa com vistas ao incremento de seu ramo de negócios, porque sem conotação de destinatário final, ausente relação de consumo, inclusive por simples equiparação, consoante a boa doutrina, que distingue entre consumo e insumo (STJ - CC 32.270/SP, 2ª Seção, DJ 11.03.02; REsp 264.126/RS, DJ 27.08.01; REsp 218.505/MG, DJ 14.02.00; Resp 604.364/CE, DJ 21.06.04; Ag 506.833/SP, DJ 26.08.03; Ag 273.555/RS, DJ 20.10.00; REsp 207.498/SP, DJ 03.10.00; REsp 279.023/RS, DJ 17.11.00; Ag 339.629/BA, DJ 24.11.00; REsp 285.474/RS, DJ 28.11.00).

Não se ignora que o CDC é aplicável aos mútuos bancários em geral, conforme foi decidido pelo STF na ADIn nº 2591. Contudo, no caso dos autos, como dito, o contrato foi firmado para incremento da atividade empresarial. Tal circunstância acaba por afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, porque a real e principal finalidade da operação é de fomento à atividade mercantil da empresa.

De qualquer forma, tivesse ou não natureza consumerista o vínculo existente entre as partes, o resultado da lide seria o mesmo.

Não há qualquer ilicitude quanto à forma de contagem dos juros adotada pela instituição financeira.

Cediço que a capitalização dos juros é permitida na cédula de crédito bancário por força da Lei Federal nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, que instituiu, nos artigos 26 e seguintes, o referido título de crédito. A lei permite expressamente que sejam pactuados os *“juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”* (art. 28, 1º, I).

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – Cédula de crédito bancário – Juros capitalização – Possibilidade – A Cédula de Crédito Bancário é disciplinada pela Lei 10.931/2004, que permite livre fixação dos juros, capitalizados ou não (art. 28, § 1º, I), sendo inaplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que forem conflitáveis com a referida lei – Recurso improvido (Apel. nº 0003181-09.2010.8.26.0309, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Pedro Abas, j. em 08.02.2012)”;

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL – LEI Nº 10.931/04, ART. 28 – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – PACTUAÇÃO EXPRESSA – ADMISSIBILIDADE – EMBARGOS IMPROCEDENTES – APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (Apel. nº 0018310-75.2010.8.26.0302, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Matheus Fontes, j. em 12.01.2012)”;

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – Contrato bancário – Cédula de crédito vinculado a contrato de abertura de conta corrente – Especificação contratual objetiva de capitalização mensal de juros – Impossibilidade de distinguir-se entre uma obrigação e outra – Vínculo obrigacional único, com base no mesmo contrato – Art. 26 da Lei 10.931/04 – Legalidade da capitalização mensal reconhecida – Art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04 – Embargos improcedentes – Recurso provido. (Apel. nº 0005915-39.2009.8.26.0576, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Matheus Fontes, j. em 05.10.2011)”.

No caso, a capitalização mensal foi expressamente pactuada no item 5 do contrato (fls. 59 dos autos da execução).

De resto, considerado que a adesão ao contrato se deu por pessoa jurídica para o implemento de suas atividades empresariais, como

mencioando, não há mesmo como acolher o pleito de limitação dos juros à taxa média de mercado – destinada às relações de consumo –, como postulam os apelantes.

Por tais motivos adicionais, bem como pelo que dela constou, a r. sentença merece ser prestigiada.

Não obstante a sucumbência recursal, os honorários fixados em favor do procurador do apelado não são majorados, porque superariam o teto do sistema que é aferido mediante a soma da verba estipulada na execução com a estabelecida nos embargos.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator